



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2023

INICIATIVA: Vereador Marcelinho Fávero

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Marcelo Fávero de Oliveira (Marcelinho Fávero), **“TORNA OBRIGATÓRIO EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E/OU CONGÊNERES O SERVIÇO DE EMPACOTADOR NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Pois bem, destaca-se que compete às entidades federadas, inclusive aos Municípios, de forma comum *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II, CRFB/88).

Do mesmo modo, a Lei nº 10.741/2003 dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, traz em seu art. 2º, que *“a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”*

Não menos importante as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000.

Ainda sobre os direitos e garantias às pessoas portadoras de deficiência, o professor NELSON NERY JR., adverte que:

“O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas na CF 24 - entre as quais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF 24 XIV) -, deferiu ao Estado-Membro". (In: JR., Nelson Nery. Constituição Federal Comentada. 7 ed. Rio de Janeiro. RT. 2019, p. 402)

Por sua vez, temos que citar de forma igualitária as disposições ao Princípio da Livre Iniciativa, insculpido no art. 170, caput, da Carta Magna.

Dessa forma, o professor CRETELLA JÚNIOR, J. em seus Comentários à Constituição de 1988, p. 1763-1764, entende que leis municipais com iniciativas semelhantes são inconstitucionais.

Por fim, o Eg. STF já decidiu que:

"Inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (CF 24 § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-Membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga a CF 24 § 3.º, da Carta Política". (STF, Pleno, ADIn 903-MG (MC), rel. Min. Celso de Mello, j. 14.10.1993, m.v., DJU 24.10.1997).

Imperioso, por fim, ainda destacar que os arts 3º e 4º, criam obrigações ao Poder Executivo, invadindo a competência reservada ao Prefeito, violado os Princípios do Pacto Federativo e da Separação dos Poderes, cabendo emenda supressiva dos mesmos.

Pelo exposto, orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para suas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de outubro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

